



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a responsabilidade dos jornalistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a responsabilidade dos jornalistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 2º O jornalista será civil e criminalmente responsável por toda a informação que divulgar, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141.

V – por jornalista, no exercício de sua profissão, pela divulgação, por qualquer meio, decorrentes de sua informação.

.....(NR). “

Art. 4º O prejudicado poderá requerer ordem judicial específica para tornar liminarmente indisponível a informação falsa e determinar a pronta retratação pelo jornalista, pelos mesmos meios e com o mesmo destaque com que se deu a divulgação.

Parágrafo único. A ordem judicial deverá prever, ainda, o envio de ofício à respectiva Comissão de Ética, para a aplicação das penalidades cabíveis e participação do jornalista em curso de reciclagem profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 0 2 6 9 7 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A irresponsável divulgação de informações falsas, ou “fake news”, por parte de jornalistas mal-intencionados tem crescido de forma alarmante em nosso País, causando danos por vezes irreparáveis às vítimas.

Por essa razão, e com base no próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, apresentamos este projeto de lei para equacionar esta questão.

Trata-se de responsabilizar civil e penalmente o jornalista inescrupuloso.

Do ponto de vista penal, acrescentamos uma causa de aumento das penas para os crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, quando qualquer desses crimes for cometido por jornalista, no exercício de sua profissão, através da divulgação, por qualquer meio, de informação falsa.

A par disso, prevemos medida judicial específica e rápida para tornar prontamente indisponível a informação inverídica, minimizando os danos, bem como para determinar a pronta retratação, proporcional à divulgação.

Finalmente, prevemos que a ordem judicial deverá acionar, ainda, a respectiva Comissão de Ética do jornalista, para a aplicação das penalidades cabíveis, que podem culminar até na sua exclusão, bem como para determinar a participação do profissional em curso de reciclagem.

Esperamos, com essas medidas legislativas, dar uma resposta satisfatória à sociedade civil e às pessoas mais prejudicadas pela divulgação de notícias falsas, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustre Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HELIO LOPES**

Documento eletrônico assinado por Helio Lopes (PSL/RJ), através do ponto SDR_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 0 2 6 9 7 6 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

FIM DO DOCUMENTO